

INTERESSADO/MANTENEDORA: WILLIAM RAMOS ALBERTINS			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: MARIA TATIANY LEITE ANDRADE			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/46061	PARECER Nº: 026/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 06/02/2024

### **I - HISTÓRICO:**

Em 26 de dezembro de 2023, o Sr. Lucas Albertins de Lima – residente na Rua Pedro Firmino do Nascimento, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa–PB –, apresentou solicitação de equivalência dos estudos realizados por seu filho William Ramos Albertins, pela Escola de Ensino Fundamental Heilige Familie, nos períodos de 2022/2023 (2º ano), 2023/2024 (3º ano incompleto).

### **II – ANÁLISE:**

Após analisar os documentos constantes do Processo n.º SEE-PRC-2023/46061, constatamos que William Ramos Albertins concluiu, em 2021, o 2º ano do Ensino Fundamental aqui no Brasil, pelo colégio Evolução, apresentando um excelente desempenho.

Do mesmo modo, em 2022, ele cursou novamente, com bons resultados, o 2º ano do Ensino Fundamental, pela Escola de Ensino Fundamental Heilige Familie, na Bélgica.

Já em setembro de 2023, o aluno inicia, ainda na Bélgica, o 3º ano do Ensino Fundamental, mas não o concluiu. Portanto, não há por que se falar em equivalência de estudos, visto que o 2º ano do Ensino Fundamental concluído no exterior já fora devidamente concluído também aqui no Brasil, conforme relatado acima.

No Processo, ainda constatamos que:

a) A unidade curricular cursada atendeu aos requisitos de cumprimento estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução CEE/PB n.º 090/2018;

b) O responsável pelo aluno encaminhou requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação, acompanhado de toda documentação exigida no art. 7º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Resolução CEE n.º 090/2018;

c) O Processo foi aberto, neste Conselho, no dia 26 de dezembro de 2023, seguindo todo o rito regimental.

### **III – PARECER:**

Considerando toda a análise do Processo de acordo com a Resolução do CEE/PB n.º 90/2018, a equivalência de estudos do estudante William Ramos Albertins não se aplica ao caso, visto que o mesmo concluiu o mesmo ano (2º ano Ensino Fundamental) aqui no Brasil, pelo Colégio Evolução, em 2021, repetindo-o na Bélgica, pela Escola de Ensino Fundamental Heilige Familie. Nesse caso, o aluno pode dar continuidade a seus estudos, aqui no Brasil, no 3º ano do Ensino Fundamental.

No entanto, considerando a idade do estudante, que em março completará 9 anos de idade – compatível com o 4º ano do Ensino Fundamental, gostaríamos de lembrar que:

• A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9394/96, no §1º do seu art. 23, dispõe que “§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”;

• Ademais, a Resolução CEE/PB n.º 188/98, em seu art. 29, esclarece que “reclassificação do aluno é o seu reposicionamento em série, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar”;

• No art. 30 da mesma Resolução CEE/PB, consta que os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno na série, ciclo, período ou em outra forma de organização adequada, mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para esse fim designada, com observância das normas gerais pertinentes à matéria. No mesmo artigo, § 4º determina que a reclassificação será realizada até 20 (vinte) dias letivos após o início das atividades letivas da unidade escolar. E, em seu art. 31, a mesma resolução aponta que, “o processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu regimento escolar, que será apreciado pelo Conselho Estadual de Educação”.

Dessa forma, referendamos a autonomia da escola em analisar a possibilidade de promover o processo de reclassificação do estudante, bem como oferecer o acompanhamento pedagógico adequado para que o mesmo se desenvolva em todos os aspectos.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), em 6 de fevereiro de 2024.



**MARIA TATIANY LEITE ANDRADE**  
Relatora

#### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.



**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**  
Presidenta da CEIEF

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 6 de fevereiro de 2024.



**ADELAIDE ALVES DIAS**  
Presidenta do CEE/PB